Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 2543/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite

(JO L 260 de 31.10.1995, p. 33)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2126/96 da Comissão de 5 de Novembro de 1996	L 284	15	6.11.1996
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 726/98 da Comissão de 31 de Março de 1998	L 100	46	1.4.1998

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2543/95 DA COMISSÃO

de 30 de Outubro de 1995

que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de exportação no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 2.º e 3.º,

Considerando que o Regulamento n.º 136/66/CEE submete, a partir de 1 de Novembro de 1995, as exportações de azeite à apresentação de um certificado de exportação com prefixação da restituição; que, em consequência, é necessário estabelecer normas específicas de execução desse regime para o sector do azeite e definir, em especial, as normas de apresentação dos pedidos e os elementos que devem ser mencionados nos pedidos e nos certificados, completando o Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas de execução do regime de certificados de importação, exportação e de prefixação para os produtos agrícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2137/95 [4];

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é necessário fixar o montante da garantia e o período de validade dos certificados de exportação no âmbito do referido regime;

Considerando que o n.º 9 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/66/CEE estabelece que o respeito das obrigações decorrentes dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round» relativas ao volume de exportação é assegurado por meio dos certificados de exportação; que, por conseguinte, é oportuno fixar regras precisas para a apresentação dos pedidos e a emissão dos certificados;

Considerando, além disso, que é conveniente estabelecer que a comunicação das decisões relativas aos pedidos de certificados de exportação se faça somente após um prazo de reflexão; que esse prazo deve permitir à Comissão apreciar as quantidades pedidas bem como as despesas correspondentes e prever, se for caso disso, medidas especiais aplicáveis, nomeadamente, aos pedidos pendentes; que, no interesse dos operadores, é oportuno prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que, para assegurar uma gestão muito rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente derrogar as normas relativas à tolerância constantes do Regulamento (CEE) n.º 3719/88;

Considerando que, para poder gerir esse regime, a Comissão deve dispor de informações precisas sobre os pedidos de certificados apresentados e a utilização dos certificados emitidos; que é conveniente, numa preocupação de eficácia administrativa, determinar a utilização de um modelo único para as comunicações entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2041/75 da Comissão, de 25 de Julho de 1975, que estabelece regras gerais de aplicação do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector das matérias gordas [5], com a última redacção que

(1) JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO n.º L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO n.º L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(4) JO n.º L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.
(5) JO n.º L 213 de 11. 8. 1975, p. 1.

▼B

lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 557/91 [1], são substituídas pelas disposições do Regulamento (CE) n.º 1476/95 da Comissão [2] e do presente regulamento e que é, por conseguinte, necessário revogá-lo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1

Artigo 1.º

Todas as exportações de produtos do códigos NC 1509 e 1510 00 estão sujeitas à apresentação de um certificado de exportação.

▼B

Artigo 2.º

1. O certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão, na acepção do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até ao fim do terceiro mês seguinte ao da sua emissão.

2. Os pedidos de certificados e os certificados devem conter, na casa 15, a designação do produto e, na casa 16, o código do produto, com ►M2 doze ◄ algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

▼M2

3. A taxa da garantia relativa aos certificados de exportação é fixada em:

a) 10 ecus por 100 quilogramas líquidos, no que respeita aos certificados com prefixação da restituição;

b) 1 ecu por 100 quilogramas líquidos, nos restantes casos.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, o certificado não é exigível para a exportação de uma quantidade inferior ou igual a 50 quilogramas.

▼B

Artigo 3.º

▼M2

1. Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição devem ser apresentados às autoridades competentes de terça a quinta-feira de cada semana. Os pedidos apresentados à sexta e à segunda-feira consideram-se como tendo sido apresentados na terça-feira seguinte.

2. Os certificados de exportação com prefixação da restituição são emitidos no primeiro dia útil a partir de terça-feira da semana seguinte ao período referido no n.º 1, desde que nenhuma das medidas especiais referidas no n.º 3 tenha sido, entretanto, tomada pela Comissão.

▼M1

Todavia, os certificados apenas são emitidos relativamente às quantidades cujos pedidos tenham sido comunicados nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º.

▼B

3. No caso de:

a) A emissão dos certificados pedidos conduzir ou poder conduzir à superação das quantidades de escoamento normal tendo em conta os limites referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 136/

[1] JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 23.
[2] JO n.º L 145 de 29. 6. 1995, p. 35.

▼B

66/CEE e/ou as despesas correspondentes durante o período considerado;

b) A emissão dos certificados pedidos não permitir assegurar a continuidade das exportações durante o resto da campanha. Nesse caso, serão tidas em conta para o produto em causa, nomeadamente:

— a sazonalidade das troca comerciais, a situação do mercado e, em especial, a evolução dos preços de mercado e das condições de exportação resultantes,

— a necessidade de evitar que pedidos especulativos conduzam a uma distorção da concorrência entre operadores,

a Comissão pode:

— fixar uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas,

— rejeitar os pedidos para os quais os certificados de exportação não tenham ainda sido concedidos,

— suspender a apresentação de pedidos de certificados de exportação por um período máximo de cinco dias úteis, sob reserva da possibilidade de uma suspensão por um período mais longo, decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66/CEE. Nesses casos, os pedidos de certificados de exportação apresentados durante o período de suspensão são inadmissíveis.

▼M2

Estas medidas dizem respeito aos certificados de exportação com prefixação da restituição e podem ser moduladas por código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação.

▼B

4. Caso as quantidades pedidas sejam rejeitadas ou reduzidas, as garantias correspondentes às quantidades relativamente às quais os pedidos não tenham sido satisfeitos serão imediatamente liberadas.

5. Em derrogação do n.º 2, no caso de ser fixada uma percentagem única de aceitação inferior a 80 %, o certificado será emitido, o mais tardar, no décimo primeiro dia útil seguinte ao da publicação da referida percentagem no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. No prazo de dez dias a contar da data dessa publicação, o operador pode:

— quer retirar o seu pedido de certificado, sendo a garantia imediatamente liberada,

— quer pedir a emissão imediata do certificado, que será emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes da ►M2 terça-feira ◄ seguinte à apresentação do pedido de certificado. ►M2 Nesse caso, o operador pode solicitar, no que respeita à quantidade não aceite, a emissão, dentro do mesmo prazo, de um certificado que não dê direito a restituição. ◄

▼M2

6. Os pedidos de certificados de exportação sem prefixação da restituição devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda a sexta-feira de cada semana. Estes certificados devem ser emitidos sem demora.

▼B

Artigo 4.º

A quantidade exportada no quadro da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Da casa 22 do certificado deve constar pelo menos uma das seguintes menções:

— Restitución válida por … toneladas (cantidad por la que se expida el certificado)

— Restitutionen omfatter … tons (den mængde, licensen vedrører)

— Erstattung gültig für … Tonnen (Menge, für welche die Lizenz ausgestellt wurde)

▼B

— Επιστροφή ισχύουσα για … τόνους (ποσότητα για την οποία έχει εκδοθεί το πιστοποιητικό)

— Refund valid for … tonnes (quantity for which the licence is issued)

— Restitution valable pour … tonnes (quantité pour laquelle le certificat est délivré)

— Restituzione valida per … t (quantitativo per il quale il titolo è rilasciato)

— Restitutie geldig voor … ton (hoeveelheid waarvoor het certificaat wordt afgegeven)

— Restituição válida para … toneladas (quantidade relativamente à qual é emitido o certificado)

— Tuki on voimassa … tonnille (määrä, jolle todistus on myönnetty)

— Ger rätt till exportbidrag för … ton (den kvantitet för vilken licensen utfärdats).

O presente artigo aplica-se exclusivamente aos certificados relativos a exportações de produtos que conferem direito ao pagamento de uma restituição.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão, o mais tardar todas as ►**M2** sextas-feiras ◄ antes das 14 horas, por telecópia:

▼**M2**

a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados de terça-feira a quinta-feira, em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º;

▼**B**

b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação ►**M2** entre a sexta e a quinta-feira anteriores, discriminados entre certificados com e sem prefixação da restituição ◄;

c) As quantidades relativamente às quais os pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no n.º 5 do artigo 3.º, no decurso da semana anterior ►**M1** , bem como os montantes das restituições que lhes dizem respeito ◄.

2. ►**M2** A comunicação dos pedidos referidos no alínea a) do n.º 1 e, caso seja aplicado o n.º 5 do artigo 3.º, das informações referidas na alínea b) do n.º 1 deve especificar: ◄

— a quantidade por qualidade e por tipo de acondicionamento,

— a discriminação por destino, no caso de a taxa da restituição ser diferenciada consoante o destino,

— ►**M2** se for caso disso, ◄ a taxa da restituição aplicável,

— o montante total da restituição em ecus por categoria.

▼**M2**

Estas informações devem ser indicadas separadamente se os certificados tiverem sido emitidos para operações de ajuda alimentar.

▼**B**

3. ►**M1** Os Estados-membros comunicarão mensalmente à Comissão, após o termo do período de validade do certificado, as quantidades e os montantes das restituições relativos aos certificados de exportação não utilizados ►**M2** , especificando a campanha de comercialização durante a qual o certificado foi emitido. ◄. ◄

▼B

4. Todas as comunicações referidas nos n.os 1 a 3, incluindo as comunicações «nada», serão efectuadas em conformidade com o modelo constante do anexo.

Artigo 6.º

São aplicáveis os Regulamentos (CEE) n.º 3665/87 da Comissão [1] e (CEE) n.º 3719/88, excepto em caso de disposição contrária do presente regulamento.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 2041/75.

Esse regualmento mantém-se, contudo, em vigor para os certificados de prefixação emitidos antes de 1 de Novembro de 1995 a título do mesmo regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação requeridos a título do presente regulamento a partir de 1 de Novembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO n.º L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

▼B

ANEXO

Execução do Regulamento (CE) nº 2543/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/C/4 — Sector do azeite

Pedido de certificados de exportação — Azeite

Expedidor :

Data :

Período : de segunda-feira ... a quarta-feira ...

Estado-membro :

Responsável a contactar :

Telefone :

Telecopiadora :

Destinatário : DG VI/C/4 — Telecopiadora : (32-2) 296 60 09

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Taxa de restituição (ECU/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria			

Categoria	Totais das quantidades pedidas por categoria

▼M2

— Parte B — Comunicação semanal

a) Certificados com prefixação da restituição:

Categoria	Quantidades totais por categoria concedidas entre a sexta e a quinta-feira anteriores (1)	Taxa de restituição (ECU/100 kg)

(1) Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 3º, especificar a data de apresentação do pedido e a percentagem aplicada.

b) Certificados sem prefixação da restituição:

Categoria	Quantidades totais por categoria concedidas entre a sexta e a quinta-feira anteriores

▼M1

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior	Restituição prefixada	Montante global das restituições prefixadas

▼M2

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas	Campanha de comercialização durante a qual o certificado foi emitido	Restituição prefixada	Montante global das restituições prefixadas